

**PROJETO DE LEI N.º 1.412-A, DE 2019**  
**(Da Sra. Magda Mofatto)**

Insere os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, propriedade e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, de autoria da nobre Deputada MAGDA MOFATTO, pela inclusão de três parágrafos no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visa a regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições, suprindo omissão que hoje existe no referido diploma legal.

Nesse sentido, a proposição estabelece que o herdeiro terá “o direito de posse e propriedade, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, e juntamente com os demais que têm direito à posse legal, serão indenizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se decidirem entregar a arma a Polícia Federal, em valor equivalente ao do mercado”, acrescendo que o herdeiro que não atender “aos requisitos mencionados no § 1º terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo para terceiros que o façam”.

Na sua justificação, a Autora recupera parte dos argumentos de outra proposição sobre a mesma matéria que tramitara nesta Câmara dos Deputados, dizendo dos direitos do herdeiro à posse e à propriedade da arma de fogo herdada tendo em vista o direito fundamental à propriedade, muitas vezes mitigado pelas ínfimas indenizações pagas pelo Estado quando o cidadão, covardemente incentivado, decide abrir mão de instrumento extremo de defesa: a sua arma, de modo que diante da sucessão das armas de fogo, os direitos do herdeiro não estão, ainda, corretamente resguardados pela legislação.

A Autora argumenta que “o Governo Federal fez uma campanha nacional para que o cidadão de bem entregasse a sua arma, mesmo aquelas adquiridas legalmente, e absurdamente pagou um preço irrisório em relação ao preço de mercado, sem uma avaliação justa”, com essa situação injusta “ocorrendo em relação

aos herdeiros, uma vez que os direitos de herança e de propriedade são cláusulas pétreas e não podem ser violados”, mesmo diante de inúmeras reclamações sendo feitas e que obrigam o cidadão a recorrer à Justiça para fazer valer o seu direito constitucional.

Assim, esse projeto de lei vem materializar o direito constitucional do herdeiro-proprietário optar pela posse da arma de fogo ou pela sua entrega ao Governo mediante previa e justa indenização em dinheiro, desde que atenda aos requisitos legais para ser investido na propriedade e na posse da arma herdada, permitindo-lhe o prazo de até 180 dias para transferi-la para um terceiro que preencha tais requisitos.

Apresentada em 13 de março de 2019, a proposição, em 15 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 23 de abril de 2019, o mesmo foi encerrado, em 07 de maio de 2019, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas nos termos do preceituado pelo art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno Câmara dos Deputados.

Para uma visão completa das alterações pretendidas, o quadro a seguir reproduz o atual art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que não possui qualquer parágrafo em sua atual redação, e como ele ficará pelas alterações propostas pela nobre Autora.

<b>Redação atual do art. 31 do Estatuto do Desarmamento</b>	<b>Art. 31 do Estatuto do Desarmamento acrescido dos parágrafos propostos</b>
Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.	Art. 31.....  §1º O herdeiro tem o direito de posse e propriedade, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, e juntamente com os demais que têm direito à posse legal, serão indenizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se decidirem entregar a arma a Polícia Federal, em valor equivalente ao do mercado. § 2º O herdeiro que não atenda aos

	<p>requisitos mencionados no §1º terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo para terceiros que o façam.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo se aplica também às munições que acompanhem a respectiva arma de fogo</p>
--	--

Da análise das alterações vislumbradas e da argumentação da Autora, a única opção que nos resta é endossar por completo a sua justificação, ressaltando que há de se respeitar o sagrado direito de propriedade dos herdeiros das armas de fogo e respectivas munições, até porque o direito de propriedade é um dos princípios consagrados pela Carta Magna de 1988, com o Estado não podendo usurpar poderes que não lhe foram constitucionalmente conferidos.

Desse modo, a proposição em tela não só supre lacuna deixada pelo Estatuto do Desarmamento, como também estabelece parâmetros para um tratamento jurídico justo e adequado aos herdeiros de armas de fogo e munições.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.412, de 2019.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.412/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Igor Timo, Luis Miranda, Pedro Lupion, Ted Conti, Vinicius Carvalho e Weliton Prado - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente